

**Zimbra****c000687@goiania.go.gov.br**

---

**Pedido de Impugnação ao Edital**

---

**De :** comercial@sitraneletronica.com.br

ter, 28 de jul de 2020 16:57

**Assunto :** Pedido de Impugnação ao Edital 1 anexo**Para :** semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>**Cc :** Dr. Gláicon <glaiconcortez@hotmail.com>

Boa tarde, Prezados!

Encaminho em anexo o pedido de impugnação ao Edital Pregão eletrônico nº 063/2020 - SRP.

Atenciosamente,

Célia Dias

--

SITRAN Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda.

Departamento Comercial - DOC

SIBS QD. 01, CONJUNTO D LOTES 1 A 6 ENTRADA B - Núcleo Bandeirante

Tel: (61) 3386-1044 Ramal 216/217

---

 **Pedido de Impugnação - SITRAN ELETRÔNICA.pdf**  
2 MB

---

Ao Ilmo. Sr.

RENATO GARCIA PEREIRA

Gerente de Pregões da Prefeitura Municipal de Goiânia - Capital

**Ref: Pregão Eletrônico nº 063/2020 - Sistema de registro de preços**

**SITRAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado**, CNPJ nº 02.004.950/0001-10, sediada em Brasília/DF, em SIBS Quadra 01, Conjunto D, Lotes 01/06, Núcleo Bandeirante/DF, CEP 71.736-104 (CEP) vem, por meio de seu procurador ao final subscrito apresentar

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

#### **I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 10.1 do Edital e art. 24 do Decreto 10.024/2019, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

#### **II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

[glaicon@cortesbarbosa.com.br](mailto:glaicon@cortesbarbosa.com.br)

Tel: (61) 3034 – 1210 / 0582  
SRTVN 701 Bl. C Centro Empresarial Norte  
Sl. 202 B Asa Norte – Brasília-DF CEP: 70719-903

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, mormente na sua competitividade, conforme passa a demonstrar.

**a. QUALIFICAÇÃO RESTRITIVA – DIRECIONAMENTO DO EDITAL**

Da leitura do item 3.1.2 do TR depreende-se um aparente direcionamento do pregão à medida que as especificações dos equipamentos ao que se sabe são fabricados por uma única empresa. Vejamos:

Item 3.1.2 O controlador deve seguir uma programação interna, mantendo tempos fixos especificados pelo plano de tráfego vigente no momento. O controlador deverá obedecer a um plano de sincronização estabelecido ao nível de um grupo de cruzamentos. A sincronização dos controladores deverá ser assegurada através da sincronização dos relógios internos dos CLs (controladores locais). Os relógios deverão ser sincronizados por GPS em caso de operação isolada e por rede de comunicação 3G/GSM e ETHERNET, caso centralizado. Todo controlador deverá manter armazenados os dados dos planos, bem como os horários para troca dos planos.

Observa-se que o edital sequer cita informações detalhadas do protocolo utilizado.

Sabe-se que o Brasil não existe um protocolo definido para esta finalidade, por isto o que se espera do edital é a exigência do fabricante do software a especificação do protocolo e que seja aberto com todos os detalhes das MIB's para que as concorrentes possam avaliar e adaptar seus equipamentos. Assim, tornaria eficaz a presente licitação, pois daria plena informação para os concorrentes poderem concorrer em pé de igualdade.

[glaicon@cortesbarbosa.com.br](mailto:glaicon@cortesbarbosa.com.br)

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da

proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um **limite de qualificação técnica a ser exigida.**

Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição

[glaicon@cortesbarbosa.com.br](mailto:glaicon@cortesbarbosa.com.br)

final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017)

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados ou permitida a utilização de outros equipamentos ou ainda que seja detalhado a especificação do protocolo a ser utilizado, criando alternativa ao equipamento descrito no item 3.1.2 do TR.

No presente caso, todavia, o edital se preocupou em especificar os equipamentos de uso secundário, por exemplo, a do nobreak previsto no item 3.2 1, do TR, *in verbis*:

#### 3.2.1 Objetivo:

Esta norma especifica as condições mínimas para o fornecimento de nobreak semafórico.

Os equipamentos Nobreak irão operar expostas à insolação direta, intempéries, umidade, vibração, poeira e demais agentes presentes na atmosfera dos grandes centros urbanos.

Os equipamentos Nobreak deverão apresentar funcionamento normal dentro das seguintes condições:

- Temperatura ambiente entre 10 oC e 45 oC.
- Umidade relativa do ar: 10% a 95% (sem condensação).
- Altitude: <1000 metros.

Como se sabe, as especificações para a aquisição de serviços e equipamentos

[glaicon@cortesbarbosa.com.br](mailto:glaicon@cortesbarbosa.com.br)

devem ser detalhadas e quando se tratar de equipamentos exclusivos, tal circunstância deve ser devidamente motivada, evitando que se incorra no odioso dirigismo. 

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ocorre que no presente caso, ao incluir na descrição do equipamento contido no item 3.1.2, o edital restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico.

Afinal, a finalidade do certame é Contratação de empresa especializada para execução com fornecimento de materiais dos serviços de sinalização semafórica do Corredor BRT Norte- Sul – (Trecho compreendido entre o Terminal Isidória, Setor Pedro Ludovico e o Terminal Recanto do Bosque, Residencial Recanto do Bosque), para atender a Secretaria Municipal De Trânsito, Transportes e Mobilidade - SMT, conforme condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços – SRP., a qual pode ser plenamente atendida por todas as empresas participantes.

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, cujo direcionamento do 

[glaicon@cortesbarbosa.com.br](mailto:glaicon@cortesbarbosa.com.br)

certame será inevitável, o que é amplamente vedado pelos tribunais:



REPRESENTAÇÃO. PEDIDO CAUTELAR, SUPOSTA IRREGULARIDADE CARACTERIZADA POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE CAUSADA POR DISPOSITIVO DO EDITAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO. REFERENDO. (TCU, ACÓRDÃO 432/2019 ATA 6/2019 - PLENÁRIO, Relator(a): RAIMUNDO CARREIRO, Data da sessão: 27/02/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROMANADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. MEIO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO MENOR QUE 1% (UM POR CENTO). RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. PROVÁVEL ILEGALIDADE. FUNDAMENTO RELEVANTE E RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Cuida-se de Agravo Interno, autuado sob o nº. 0623396-85.2018.8.06.0000/50000, interposto pelo ESTADO DO CEARÁ em face de Decisão Interlocutória proferida por esta Relatora (fls. 175/180), nos autos do Agravo de Instrumento agitado nos autos do Mandado de Segurança (nº 0623396-85.2018.8.06.0000) impetrado por FA2F- ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, na qual deferi parcialmente o pedido de...« (+245 PALAVRAS) »... tutela recursal, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. 2. Não conformado, o ente público agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, às fls. 01/12, que o edital em comento encontra-se absolutamente de acordo com os mais recentes julgados, inclusive deste Tribunal de Justiça, estabelecendo critério razoável e objetivo para aferição da exequibilidade da proposta. 3. Pois bem. É cediço na

[glaicon@cortesbarbosa.com.br](mailto:glaicon@cortesbarbosa.com.br)

jurisprudência que não pode o Poder Público estipular taxa mínima de administração, residindo esta no campo da liberalidade do licitante, cabendo a este apresentar sua proposta conforme seu interesse, além de representar contrassenso tal exigência quando se tem como critério de avaliação da proposta o menor preço, o qual representaria uma maior vantagem para a Administração Pública que teria custos mais reduzidos para a prestação do mesmo serviço. 4. Nessas razões, constata-se a possível violação ao disposto no art. 40, X, da Lei nº. 8.666/93 (Redação alterada pela Lei nº. 9.648/98), aplicável subsidiariamente à Lei do Pregão, conforme preleciona seu art. 9º, infringindo os princípios que regem a Licitação, e impedindo a própria Administração Pública de, em tese, buscar as propostas mais vantajosas, visando assim o interesse público. 5. Assim, apesar de ser de competência da Administração Pública o exercício do controle quanto à justiça e viabilidade econômica das ofertas e propostas submetidas à exame, esta última, valendo-se de suas prerrogativas, não pode desobedecer a legislação, olvidando-se de realizar contratações de maior interesse às necessidades públicas. 6. Desta feita, não havendo previsão legal de cláusulas ou condições que restrinjam o caráter competitivo do certame, verifica-se a plausibilidade do direito e a lesão de difícil reparação do Agravante, ante a possível ilegalidade, devendo ser afastadas, inclusive, pela própria Administração, quando patente o mencionado vício, que não pode impedir os concorrentes à apresentarem a exequibilidade de seus contratos por documentos suficientemente idôneos. 7. Por tais razões, a medida que se impõe é a manutenção da decisão vergastada, sendo imperioso o afastamento, parcialmente, das cláusulas previstas na norma editalícia permitindo a participação da Recorrida no certame, desde que comprove, efetivamente, a exequibilidade de sua proposta. 8. Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ; Relator (a): LISETE DE SOUSA GADELHA; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 12ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento:

[glaicon@cortesbarbosa.com.br](mailto:glaicon@cortesbarbosa.com.br)

11/03/2019; Data de registro: 12/03/2019)



Diante de todo o exposto, resta impugnado o item 3.1.2 do TR por se tratar de equipamento de fabricação exclusiva, bem como o Edital por ausência de especificação técnica do software e do protocolo, impedindo a competitividade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

**SITRAN – Comércio e Indústria de Eletrônica Ltda.**  
Raimundo Coelho Mourão  
Representante Legal

[glaicon@cortesbarbosa.com.br](mailto:glaicon@cortesbarbosa.com.br)

Tel: (61) 3034 – 1210 / 0582  
SRTVN 701 Bl. C Centro Empresarial Norte  
Sl. 202 B Asa Norte – Brasília-DF CEP: 70719-903

**PROCURAÇÃO** bastante que faz SITRAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA na forma abaixo:

**SAIBAM** quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (03/06/2020), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceu como outorgante, **SITRAN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 02.004.950/0001-10, estabelecida no Quadra 01, Conjunto D, Lote 01 a 06, S/N, na cidade de , Estado do Distrito Federal; neste ato representada por seu inventariante **LOURIVAL FERREIRA GOMES**, brasileiro, declara-se divorciado, declarando não conviver em regime de união estável, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade Profissional nº 009980 CRA/DF, na qual consta a CI nº 487.809 SESP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 221.100.201-30, endereço eletrônico lfg6900@gmail.com, filho de Jose Gomes Ferreira e Alice Vieira Ferreira, residente e domiciliado na SHVP Rua 10, Chácara 175, Casa 19, Vicente Pires, nesta Capital; reconhecida e identificada como a própria, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **RAIMUNDO COELHO MOURÃO**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 087612 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 004.602.491-34, residente e domiciliado na Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 01, Taguatinga, nesta Capital e/ou **JOSE CELIO DOS SANTOS**, brasileiro, viúvo, engenheiro elétrico, portador da Cédula de Identidade nº 1.315.088 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 213.021.546-72, filho de Antonio Carvalho Dos Santos e Francisca Maria Dos Santos, residente e domiciliado na Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 01, Taguatinga, nesta Capital e/ou **ELITA FERREIRA GOMES**, brasileiro, solteiro, administradora, portador da Cédula de Identidade nº 7442 CRA/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 309.907.341-53, filho de Jose Gomes Ferreira e Alice Vieira Ferreira, residente e domiciliado na QI 04, Bloco T, Apartamento 305, Guarã I, nesta Capital e/ou **ELIETE FERREIRA GOMES TRINDADE**, brasileira, casada, administradora, portadora da Cédula de Identidade nº 768.668 SSP/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 318.917.561-68, residente e domiciliada na Colônia Agrícola Águas Claras, Chácara 01, Taguatinga, nesta Capital, (dados fornecidos por declaração) A quem confere especiais poderes para representar a empresa Outorgante perante as repartições públicas, administrativas, autárquicas e cartórios em geral, repartições públicas, Federais, Estaduais, Municipais, Polícia Federal, seus departamentos e secretarias, pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, Junta Comercial, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Receita Federal, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, Sindicatos, Banco do Brasil, Caixa Econômica, Banco Bradesco, Vivo, e onde mais for necessário, podendo requerer, apresentar e retirar documentos, requerer alvarás, acompanhar e dar andamento em processos, cumprir exigências, pedir vistas, tomar ciência de despachos, assinar faturas e propostas, participar de concorrências públicas em geral, em licitações, tomadas de preços, convites, RDC-Regime Diferenciado de Contratação Públicas, e todas as demais modalidades, participar de pregões presenciais e eletrônicos, credenciar, autorizar, assinar e apresentar propostas, ofertar lances, impugnar, assinar contratos de prestação de serviços, termos aditivos e demais documentos pertinentes, recolher e retirar caucões, juntar e apresentar documentos, requerer e retirar certidões, efetuar inscrições, representa-lo perante o DETRAN com fim de liberar veículos de propriedade da SITRAN, podendo para tanto pagar taxas diárias, IPVA, multas, parcelar multas, requerer CRLV, confere poderes para representa-lo em juízo, cível ou trabalhista, na qualidade de PREPOSTO, podendo requerer, alegar e assinar o que for necessário, requerer e retirar certidões de quaisquer natureza, produzir provas, oferecer e retirar documentos, cumprir exigências e formalidades, firmar acordos, se necessário, constituir Advogados com os poderes da Cláusula Ad Judicia e os mais necessários perante qualquer instância, Foro ou Tribunal, em Juízo ou fora dela, e praticar enfim os demais atos para o fiel cumprimento deste mandato, necessário aos fins indicados. **FEITA SOB MINUTA**. O(s) nomes(s) e dados dos procuradores e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80468826, paga no valor de R\$ 43,25, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 01 de 19.12.2019 publicada 23.12.2019 - TJDFT. E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m). Dou fé. Eu, **LUIS AUGUSTO GONÇALVES, ESCREVENTE NOTARIAL**, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **Virgílio Reis Sarmiento**, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.), **LOURIVAL FERREIRA GOMES**. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, \_\_\_\_\_, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.



Selo: TJDFT20200010594707HPHB  
Consulte o selo em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA

(61) 3799-1515 • [cartoriojk@cartoriojk.com.br](mailto:cartoriojk@cartoriojk.com.br)

CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530

[www.cartoriojk.com.br](http://www.cartoriojk.com.br) | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO